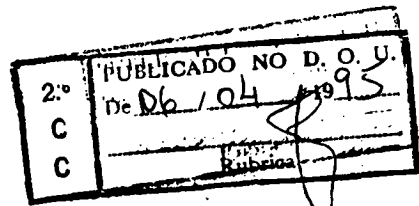




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº: 10850.000485/88-81

Sessão de: 18 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.784

Recurso nº: 85.050

Recorrente : JAIME GRANZOTTO

Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

IPI - ZONA FRANCA DE MANAUS - DESINTERNACÃO - Exigível o imposto e acréscimos legais daquele que der causa à desinternação irregular dos bens que gozam da isenção do IPI, condicionada ao uso e/ou consumo na Amazônia Ocidental. NORMAS GERAIS - PRECLUSÃO PROCESSUAL - PRAZOS - INERCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - A preclusão processual implica na perda de uma faculdade e alcança os litigantes, não o julgador que não é parte no processo. A inércia processual da autoridade administrativa caracteriza quebra de dever funcional que pode resultar em aplicação de penalidade disciplinar, legalmente prevista e não em preclusão processual. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME GRANZOTTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

TARASIO CAMPELO BORGES - Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/ac



Processo nº 10850.000485/88-81

Recurso nº 085.050

Acórdão nº 202- 06.784

Recorrente: JAIME GRANZOTTO

RELATÓRIO

JAIME GRANZOTTO foi notificado do lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em consequência da desinternação de um veículo FORD F-1000, ano 1983, classificação fiscal 87.02.03.03, adquirido com suspensão/isenção do imposto, por intermédio da concessionária KAPITAL MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA., para utilização e/ou consumo na Zona Franca de Manaus/Amazônia Ocidental, nos termos da legislação de regência, e que, desatendendo às normas e requisitos a que estava condicionado o benefício fiscal, deu destino diverso do previsto.

Tempestivamente, apresenta impugnação ao lançamento de ofício, argumentando, preliminarmente, ter ocorrido cerceamento do direito de defesa, por considerar que o auto de infração não descreve com precisão a infração cometida.

Quanto ao mérito, admite ter utilizado o veículo no transporte de mercadorias da Zona Franca de Manaus para outros mercados consumidores, inclusive São Paulo e vice-versa, porém, nega a desinternação do mesmo, ainda que temporária, afirmando não existir prova em contrário.

Também contesta a base de cálculo do lançamento, extraída da nota fiscal nº 125.790, referente à aquisição de outro veículo, sem qualquer vinculação com o presente processo.

A autoridade julgadora de primeira instância, de posse de cópia da nota fiscal de fls. 24, referente à aquisição do veículo de que trata a exigência fiscal, visando o saneamento do processo, nos termos do artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, remeteu os autos à Divisão de Fiscalização para retificação do auto de infração contestado, ciência do interessado das modificações introduzidas e reabertura do prazo para impugnação da exigência ou pagamento do crédito tributário.



Processo nº 10850.000485/88-81

Acórdão nº 202- 06.784

Ciente da re-ratificação do Auto de Infração de fls. 26/28, nova impugnação foi apresentada às fls. 32/34, alegando, em síntese, que:

a) preliminarmente, é nulo de pleno direito o auto de infração de re-ratificação, porque lavrado com inobservância do que preceitua o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, onde não existe “qualquer previsão legal que autorize a esdrúxula lavratura desse tipo de auto de infração, máxime o seu envio através de registrado postal”;

b) o presente processo deveria ter sido julgado dentro do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, após a apresentação da impugnação anterior, conforme prevê o Decreto nº 70.235/72;

c) nos casos de inexactidão material, devida a lapso manifesto e/ou de cálculos, existentes na decisão (que já deveria ter sido prolatada), os mesmos poderiam ter sido corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo (artigo 32), mas nunca através de auto de infração retificador;

d) o artigo 20 do decreto que regula o processo administrativo fiscal somente prevê dois casos em que deve ser reaberto prazo para impugnação da exigência: (1) quando da realização de diligência resultar agravada a exigência inicial e/ou (2) quando o sujeito passivo for declarado reincidente, hipóteses que não ocorreram; e

e) quanto ao mérito, foram reiterados todos os termos da impugnação anteriormente apresentada, exceto quanto ao item que trata da prova indireta utilizada na determinação da base de cálculo do tributo exigido, questionamento que o impugnante considera resolvido, embora tardia e irregularmente, pois discorda da forma adotada pela repartição de origem.

O autor do procedimento, às fls. 37/38, manifestou-se pela manutenção do auto de infração re-ratificado.

A autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, em decisão assim ementada:



Processo nº 10850.000485/88-81

Acórdão nº 202- 06.784

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -
Período de apuração 09/83.**

NULIDADE - Incabível quando ao contribuinte é dada ampla oportunidade de defesa contra ato de autoridade competente para praticá-lo.

ISENÇÃO - Quando condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Irresignado, o autuado interpôs recurso voluntário, onde requer seja decretada a improcedência do lançamento de ofício, alegando, em síntese, que:

a) ambos os procedimentos do autuante foram e são irregulares: o primeiro, porque adotou “como base de cálculo valor extraído de nota fiscal diversa daquela concernente ao veículo objeto da cobrança do IPI”; e, o segundo, por ter sido elaborado um outro auto de infração, denominado de re-ratificação, ao invés de remeter os autos para julgamento, após saneado o processo com os seus cálculos retificados;

b) os procedimentos ora questionados foram elaborados ao arrepio da lei de regência do processo administrativo fiscal (artigos 10 e 31 do Decreto nº 70.235/72);

c) a instrução do processo é desprovida de qualquer exercício intelectual, pois os autos de infração fundamentaram-se em uma única fonte de informação: uma listagem, emitida eletronicamente, de veículos que teriam sido “desinternados” da Zona Franca de Manaus; e

d) os elementos da listagem acima citada constituiriam, no máximo, um princípio de prova, nunca uma prova acabada e insofismável, cabendo ao autuante a produção desta prova e isto não foi feito.

É o relatório.



Processo nº 10850.000485/88-81

Acórdão nº 202-06.784

VOTO do Relator, Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, conforme jurisprudência já firmada neste Conselho, entendo que o artigo 27 do Decreto nº 70.235/72 não pode ser invocado para prejudicar os litigantes, pois o julgador de primeira instância, embora seja funcionário público da Receita Federal, não é parte no processo e da sua dificuldade em cumprir prazos não pode decorrer prejuízo para a fazenda pública, nem para o contribuinte.

A inércia processual da autoridade administrativa incumbida de julgar o processo poderia caracterizar quebra de dever funcional, cuja consequência não seria o cancelamento do auto de infração lavrado e, sim, a aplicação de penalidade disciplinar. Tal penalidade não é usualmente aplicada por ser notória a desproporcionalidade entre a capacidade humana de trabalho e o volume de processos a serem apreciados.

Quanto ao mérito, entendo que melhor sorte não cabe ao recorrente.

A Secretaria da Receita Federal, no acompanhamento dos veículos adquiridos na Zona Franca de Manaus, com os benefícios fiscais inerentes àquela região, detectou que o veículo FORD F-1000, ano 1983, classificação fiscal 87.02.03.03, adquirido com suspensão/isenção do imposto, por intermédio da concessionária KAPITAL MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA., para utilização e/ou consumo na Zona Franca de Manaus/Amazônia Ocidental, nos termos da legislação de regência, desatendendo às normas e requisitos a que estava condicionado o benefício fiscal, foi desinternado irregularmente, e emplacado no Município de São José do Rio Preto - SP, em 19/12/84, antes de decorrido o prazo de três anos a que estava vinculada a isenção do imposto.

O recorrente nega haver desinternado o veículo, contudo, não apresenta nenhuma prova do alegado.

JAST



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10850.000485/88-81

Acórdão nº 202-06.784

Acrescente-se ainda, que o recorrente é domiciliado no Município de São José do Rio Preto - SP, onde foi notificado do auto de infração, do auto de infração re-ratificado e da decisão de primeira instância administrativa.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994

TARÁSIO CAMPELO BORGES



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 10980.010381/89-80

Sessão de : 18 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.785

Recurso nº: 85.072

Recorrente: LUIZ CARLOS MACHADO

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

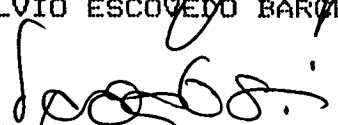
NORMAS GERAIS - PRECLUSÃO PROCESSUAL - PRAZOS - INERCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - A preclusão processual implica na perda de uma faculdade e alcança os litigantes, não o julgador que não é parte no processo. A inércia processual da autoridade administrativa caracteriza quebra de dever funcional que pode resultar em aplicação de penalidade disciplinar, legalmente prevista e não em preclusão processual. **IPI - TAXI - ISENÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 7.416/85.** Exigível o imposto do adquirente de fato quando comprovado que um terceiro, atendendo às condições exigidas na lei, foi apenas usado para tornar possível a utilização do benefício fiscal por pessoa não-beneficiária do favor fiscal. **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LUIZ CARLOS MACHADO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **07 JUL 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO**.

hr/ovrs/ja/gb/cf